

**第三條**  
(納入規定)

上條所述人員的納入按九月二十五日第六三／八九／M號法令第四三、四八、五〇、五一、五八及五九條規定為之。

**第四條**  
(過渡)

對選擇不納入澳門文化司署人員編制的人員，則保持現狀，直至其合約期滿為止。

**第五條**  
(撤銷)

撤銷九月第六三／八九／M號法令第四二條第二款。

一九九〇年十二月十三日通過

著頒行

護理總督 范禮保

**Decreto-Lei n.º 76/90/M**  
**de 26 de Dezembro**

Considerando que a política de segurança interna tem carácter permanente e natureza global, nela se devendo empenhar, inclusivamente, as pessoas singulares numa perspectiva de colaboração atenta e consciente;

Considerando, por isso, haver todo o interesse em estabelecer, relativamente à matéria de segurança interna e em diploma legal, um conjunto coerente de princípios, objectivos e medidas tendentes a assegurá-la;

Considerando, ainda, que a autonomia orgânica das forças e serviços que constituem o Sistema de Segurança Interna do Território postula a criação de órgãos de coordenação adequados e capazes de garantir a prossecução constante e concertada do fim comum da segurança;

Considerando, finalmente, ser importante fixar um quadro normativo basilar de actuação das forças e serviços de segurança;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**Artigo 1.º**

**(Definição e fins da segurança interna)**

1. A segurança interna é a actividade desenvolvida pela Administração do Território no sentido de garantir a ordem, a

tranquilidade pública e a protecção de pessoas e bens, prevenir e investigar a criminalidade e controlar a migração, contribuindo assim para assegurar a estabilidade social e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

2. A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da lei, designadamente da lei penal e processual penal e das leis orgânicas das forças e serviços de segurança.

3. As medidas previstas no presente diploma visam especialmente proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem estabelecida contra a criminalidade violenta ou altamente organizada.

4. No âmbito da segurança interna, incluem-se ainda todas as medidas excepcionais de protecção civil em caso de calamidade pública.

**Artigo 2.º**

**(Princípios fundamentais)**

1. A actividade de segurança interna pautar-se-á pela observância das regras gerais de polícia e pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

**Artigo 3.º**

**(Política de segurança interna)**

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

**Artigo 4.º**

**(Âmbito territorial)**

A segurança interna desenvolve-se no espaço do território de Macau.

**Artigo 5.º**

**(Deveres gerais e especiais de colaboração)**

1. Todo o cidadão tem o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, observando as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

2. Os trabalhadores da Administração do Território ou das pessoas colectivas públicas têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.

## Artigo 6.º

**(Cooperação das forças e serviços de segurança)**

1. As forças e serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os objectivos e finalidades da política de segurança interna e dentro dos limites do respectivo enquadramento orgânico, o qual respeitará o disposto no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos outros.

## CAPÍTULO II

**Política de segurança interna e coordenação da sua execução**

## SECÇÃO I

**Competência do Governador**

## Artigo 7.º

**(Competência do Governador)**

O Governador é o responsável pela segurança interna do Território, competindo-lhe, designadamente:

- a) Definir a política de segurança interna;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
- c) Aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços legalmente incumbidos da segurança interna e garantir o regular funcionamento dos respectivos sistemas;
- d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e, bem assim, de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados;
- e) Coordenar e orientar a acção dos Secretários-Adjuntos em quem estejam delegadas competências no âmbito da segurança interna;
- f) Dirigir a actividade interdepartamental tendente à adopção, em caso de grave ameaça da segurança interna ou de calamidade pública das providências julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado de pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada uma das forças e serviços de segurança;
- g) Agravando-se as condições previstas na alínea f), colocar sob um comando conjunto, a constituir por seu despacho e na sua dependência directa, as forças de segurança.

## SECÇÃO II

**Conselho de Segurança**

## Artigo 8.º

**(Definição e funções)**

1. O Conselho de Segurança é o órgão especializado de consulta do Governador em matéria de segurança interna.

2. Cabe ao Conselho de Segurança enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente sobre:

- a) A definição da política de segurança interna;
- b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança;
- c) Os projectos de diploma que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- d) As grandes linhas de orientação a que devem obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

## Artigo 9.º

**(Composição)**

1. O Conselho de Segurança é convocado e presidido pelo Governador e dele fazem parte:

- a) O Secretário-Adjunto responsável pela Segurança que é o vice-presidente;
- b) Os restantes Secretários-Adjuntos;
- c) O capitão dos Portos de Macau e comandante da Polícia Marítima e Fiscal;
- d) O comandante da Polícia de Segurança Pública;
- e) O director da Polícia Judiciária;
- f) O comandante do Corpo de Bombeiros;
- g) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

2. Um representante do Ministério Público de Macau tem assento no Conselho com vista ao eventual exercício da acção penal, defesa da legalidade e dos interesses que a lei determinar.

3. Deverá, ainda, integrar o Conselho de Segurança o responsável pela estrutura de informações, nos termos a definir pelo diploma que a vier a criar.

4. O Governador pode convidar para assistir a qualquer reunião entidades que pelos seus conhecimentos especializados ou responsabilidades possam contribuir de forma determinante para a segurança interna do Território ou para acorrer a situações de calamidade pública.

5. Em caso de impedimento do Governador, a presidência do Conselho de Segurança compete ao vice-presidente.

6. As normas de funcionamento do Conselho de Segurança serão estabelecidas por despacho do Governador.

## SECÇÃO III

## Gabinete Coordenador de Segurança

## Artigo 10.º

**(Definição e composição)**

1. O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria para a coordenação técnica e operacional das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Governador.

2. O Gabinete Coordenador de Segurança é composto pelas entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 9.º e por um secretário-geral a nomear pelo Governador.

3. As normas de funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança serão definidas por despacho do Governador.

## Artigo 11.º

**(Funções)**

Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente ao Governador no âmbito da execução da política de segurança interna, e, designadamente, estudar e propor:

a) Os esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança, bem como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;

b) O eventual emprego combinado do pessoal das diversas forças e serviços de segurança e dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;

c) As formas de coordenação da cooperação externa que as forças e serviços de segurança desenvolvam nos domínios das suas competências específicas;

d) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em situações de grave ameaça da segurança interna;

e) O plano de coordenação e cooperação, bem como os planos de actuação conjunta das forças e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade;

f) A normalização dos procedimentos nas áreas das operações, das informações, do pessoal, da logística e da administração, comuns às diferentes forças e serviços de segurança.

## Artigo 12.º

**(Secretariado permanente)**

1. Sob a coordenação do secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança e no âmbito do Gabinete do Secretário-Adjunto responsável pela segurança, funcionará um secretariado permanente constituído por um ou mais representantes qualificados de cada uma das entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 9.º

2. Aos membros deste secretariado compete estabelecer, em permanência, o contacto com as entidades representadas e executar as tarefas necessárias ao exercício das competências legalmente cometidas ao Gabinete.

3. A composição do secretariado permanente será fixada por despacho do Governador.

## CAPÍTULO III

## Das forças e serviços de segurança

## Artigo 13.º

**(Forças e serviços de segurança)**

1. As forças e serviços de segurança que constituem o Sistema de Segurança Interna do território de Macau são organismos públicos da Administração do Território que concorrem para garantir a segurança interna.

2. Exercem funções de segurança interna:

a) A Capitania dos Portos de Macau, no exercício da autoridade marítima;

b) A Polícia Marítima e Fiscal;

c) A Polícia de Segurança Pública;

d) A Polícia Judiciária;

e) O Corpo de Bombeiros;

f) A Polícia Municipal.

3. A organização, as atribuições e as competências próprias das forças e serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

4. Consideram-se forças de segurança as corporações referidas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 2 deste artigo e serviços de segurança os organismos constantes das restantes alíneas do mesmo número.

5. As forças de segurança, conjuntamente com os seus organismos de apoio comum com atribuições de direcção técnico-administrativa e planeamento, de ensino e de instrução, constituem as Forças de Segurança de Macau.

6. As Forças de Segurança de Macau regem-se por estatutos de pessoal e disciplinares próprios.

7. Para além de garantir a segurança interna compete também às forças e serviços de segurança, de acordo com os respectivos diplomas orgânicos e em cooperação com outros serviços públicos e privados, intervir na protecção civil do Território.

## Artigo 14.º

**(Autoridade marítima)**

A autoridade marítima é exercida pelo capitão dos Portos e tem por fim garantir o cumprimento das leis e regulamentos nas áreas de jurisdição marítima.

## Artigo 15.º

**(Polícia Marítima e Fiscal)**

1. A Polícia Marítima e Fiscal de Macau concorre para garantir a segurança interna nas áreas de jurisdição marítima do Território, para o que assegura:

- a) O serviço de policiamento marítimo;
- b) O controlo da imigração ilegal;
- c) A fiscalização do embarque e desembarque de mercadorias.

2. O capitão dos Portos de Macau exerce, por inerência, o cargo de comandante da Polícia Marítima e Fiscal.

3. A zona de acção da Polícia Marítima e Fiscal de Macau é definida por despacho do Governador.

## Artigo 16.º

**(Polícia de Segurança Pública)**

1. A Polícia de Segurança Pública de Macau concorre para garantir a segurança interna na área terrestre do Território, não incluída no domínio público hídrico ou áreas portuárias, para o que assegura:

- a) A ordem e a tranquilidade públicas;
- b) A defesa dos bens públicos e privados;
- c) A prevenção, investigação e repressão da criminalidade;
- d) O controlo da imigração ilegal;
- e) O serviço de migração.

2. A zona de acção da Polícia de Segurança Pública de Macau é definida por despacho do Governador.

## Artigo 17.º

**(Polícia Judiciária de Macau)**

A Polícia Judiciária de Macau concorre para garantir a segurança interna no território de Macau, para o que assegura:

- a) A prevenção da criminalidade, através da vigilância e da fiscalização dos locais especificados na respectiva lei orgânica e da realização de acções destinadas a limitar a prática de crimes;
- b) A investigação criminal, designadamente dos crimes para cuja investigação a lei lhe confere competência exclusiva;
- c) Quaisquer outras atribuições que lhe venham ser conferidas pela Lei do Processo.

## Artigo 18.º

**(Corpo de Bombeiros)**

O Corpo de Bombeiros concorre para garantir a segurança interna na península de Macau e nas ilhas da Taipa e de Coloane, para o que assegura:

a) A prestação de socorro em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de uma maneira geral, em todos os acidentes que ponham em risco vidas e haveres das pessoas;

b) A prevenção contra incêndios nos edifícios públicos ou municipais, casas de espectáculos e outros recintos abertos ao público;

c) A prestação de socorros a doentes e sinistrados.

## Artigo 19.º

**(Polícia Municipal)**

A Polícia Municipal concorre para garantir a segurança interna nas áreas dos respectivos Municípios, para o que assegura, através de acções de fiscalização, o cumprimento de posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal.

## Artigo 20.º

**(Autoridades de polícia)**

Para os efeitos da presente lei e dentro da esfera das respectivas competências organicamente definidas, consideram-se autoridades de polícia:

- a) O capitão dos Portos de Macau e o adjunto do capitão dos Portos;
- b) O comandante, o segundo-comandante e os comandantes de divisão da Polícia Marítima e Fiscal;
- c) O comandante, segundo-comandante e os comandantes de divisão da Polícia de Segurança Pública;
- d) As autoridades de polícia judiciária ou criminal referidas na lei orgânica da Polícia Judiciária;
- e) O comandante da Polícia Municipal.

## CAPÍTULO IV

**Medidas de polícia**

## Artigo 21.º

**(Medidas de polícia)**

1. No desenvolvimento da actividade de segurança interna, as autoridades de polícia referidas no artigo 20.º podem, de harmonia com as respectivas atribuições organicamente definidas, determinar a aplicação de medidas de polícia.

2. Os diplomas orgânicos das forças e serviços de segurança tipificam as medidas de polícia aplicáveis nos termos e condições previstas no Estatuto Orgânico de Macau e na lei, designadamente:

- a) Vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
- b) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
- c) Apreensão temporária de armas, munições e explosivos;

d) Impedimento de entrada no território de Macau de não-residentes indesejáveis ou indocumentados;

e) Accionamento da expulsão de não-residentes do território de Macau.

3. No combate a acções de criminalidade altamente organizada, incluindo a preparação, o recrutamento ou o treino de pessoas para aqueles fins, poderão ser utilizadas as seguintes medidas de polícia, a aplicar nos termos da lei:

a) Encerramento temporário de estabelecimentos destinados à fabricação, depósito ou venda de armas ou explosivos;

b) Revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;

c) Cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que, de alguma forma, estejam ligadas à prática dos actos referidos no corpo deste número.

4. As medidas previstas no número anterior consideram-se medidas especiais de polícia e serão imediatamente comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação.

#### Artigo 22.º

##### (Dever de identificação)

Os agentes ou funcionários das forças e serviços de segurança que, nos termos da lei, ordenarem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

### CAPÍTULO V.

#### Disposição final

#### Artigo 23.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Decreto-Lei n.º 77/90/M

##### de 26 de Dezembro

Considerando que, sem embargo da oportuna revisão do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública, há que o adaptar às novas realidades orgânicas de enquadramento e crescimento da Corporação;

Considerando ainda as necessidades de operacionalidade e eficácia que exigem que se proceda, desde já, a ligeiras alterações pontuais na sua organização interna;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (RCPSPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 5.º

##### (Composição)

1. A Polícia de Segurança Pública compreende:

a) .....

b) .....

c) Órgãos Operacionais (Divisões Policiais, Divisão de Trânsito e Unidade Táctica de Intervenção da Polícia);

d) Órgãos de Apoio e Instrução.

2. ....

#### Artigo 26.º

##### (Divisão de Trânsito)

1. A Divisão de Trânsito actua em todo o Território e destina-se a regular e fiscalizar o trânsito de veículos e peões.

2. A Divisão de Trânsito compreende:

a) Comando;

b) Secretaria;

c) Secção de Operações;

d) Equipa de Inquéritos Preliminares atribuída pela Repartição de Informações;

e) 2 Brigadas de Trânsito.

3. O Comando da Divisão é exercido por um oficial-adjunto ou comandante de secção, coadjuvado por um comandante de secção ou comissário-chefe, a quem compete a organização, direcção e controlo dos serviços dependentes.

4. O comandante da Divisão de Trânsito tem também por missão a apresentação ao comandante do CPSP de propostas sobre problemas de trânsito, com vista à sua melhoria e segurança.

5. À Secção de Operações compete:

a) Planear e coordenar operações no âmbito das Brigadas de Trânsito;

b) Planear e coordenar toda a instrução a ministrar aos agentes da Brigada de Trânsito;

c) Organizar, em colaboração com a Escola de Polícia, as publicações de apoio à instrução.

6. À Equipa de Inquéritos compete a elaboração dos inquéritos preliminares relativos a acidentes de trânsito que lhe forem distribuídos, mantendo ligação com a Subsecção